

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5683 / 20
Recebido em:	26 / 10 / 20 às 17:5
Protocolista	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04/2020

**EMENTA: EMENTA: REVOGA DISPOSIÇÕES
DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI
MUNICIPAL 454/1983.**

Autoria: Poder Executivo do Município

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar debatido é de autoria do Poder Executivo, e busca revogar a Taxa de Fiscalização e Prevenção de Incêndio, com todas as disposições a ela relativas e, em especial, os artigos 46, III; 69, II; 84, 85 e a Tabela X do Anexo, da Lei Municipal nº 454/1983.

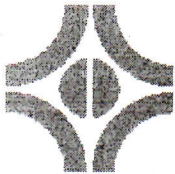
Em sua Exposição de Motivos, o Executivo alega que a revogação se dá em razão de o Supremo Tribunal Federal ter julgado inconstitucional a Taxa de Combate a Incêndio instituída por municípios, conforme Recurso Extraordinário nº 643247, em 01/08/2017.

Salienta, ainda, que a decisão do STF não declarou a inconstitucionalidade das disposições do Código Tributário de Cambé, contudo, o Tribunal de Justiça do Paraná tem declarado a inconstitucionalidade da Taxa em todos os recursos que aprecia.

Além disso, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 0046.20.125010-0 do Ministério Público do Paraná, que apura a presença de pressupostos e condições para eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade, caso a questão não seja resolvida extrajudicialmente.

Assim, tendo em vista o contexto apresentado, entendeu-se que a taxa deveria ser revogada por lei, já tendo sido tomadas as providências para organizar as previsões orçamentárias para o exercício de 2021.

Passa-se à análise.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

Sobre a temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

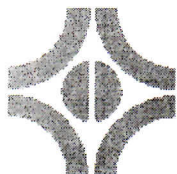
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

Portanto, não há óbice quanto ao prosseguimento da análise do projeto pelo tema destacado, em especial não se constatando nenhum tipo de vício de iniciativa e competência no caso em tela.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSTA

O conteúdo principal da proposta legal levantada diz respeito à revogação da Taxa de Fiscalização e Prevenção de Incêndio que constava no Código Tributário Municipal. O esteio para tal se consubstancia no afinamento buscado pelo legislador em relação às decisões recentes relativas à temática proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse cariz, o STF assim delimitou: “A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim”



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.**

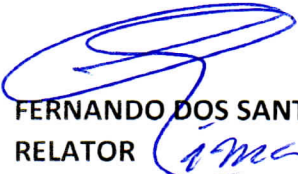
Portanto, ao realizar a revogação de todos os artigos que faziam menção à Taxa de Fiscalização e Prevenção de Incêndio, o projeto de lei apresentado promove o enlace do pensamento consentâneo de nosso Tribunal Excelso e evita futuras ações de inconstitucionalidade que poderiam macular e prejudicar toda questão tributária municipal.

Desta forma, sem ressalvas por parte dessa relatoria em relação ao projeto analisado.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

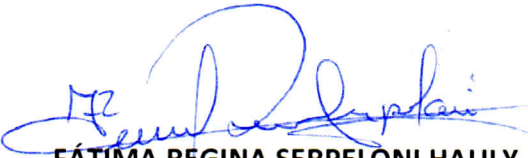
Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 26 de outubro de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR

JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL


FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	